



**PROJETO DE LEI N.º 13.606**

*(Paulo Sergio Martins)*

Institui o Programa “Educação pela Paz: Construindo Lares sem Violência”; e prevê o Selo “Escola da Paz”.

**Art. 1.º.** É instituído o Programa “Educação pela Paz: Construindo Lares sem Violência”, a ser executado pela sociedade civil organizada como instrumento de transformação intergeracional, com os seguintes objetivos:

**I** – conscientizar e informar acerca da necessidade de enfrentamento à violência contra a mulher e disseminar a cultura da não violência;

**II** – divulgar informações relacionadas à violência contra a mulher e as suas causas;

**III** – promover a conscientização sobre a igualdade entre homens e mulheres, assegurada como direito fundamental pela Constituição Federal, no seu art. 5º, I;

**IV** – propiciar educação pelo respeito aos direitos humanos;

**V** – incutir a cultura da não violência;

**VI** – fortalecer o papel social da escola na promoção da paz, da cidadania, da solidariedade e do respeito;

**VII** – desenvolver nas escolas atividades que congreguem gestores, educadores, alunos, pais e responsáveis, assim como demais membros da comunidade, para prevenir e combater conflitos e a violência cometida por e contra seus atores sociais no espaço escolar;

**VIII** – desenvolver nas escolas atividades relacionadas ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, com ênfase na Educação para a Paz e seus elementos caracterizadores, em especial a educação de valores e a educação socioemocional para a resolução não violenta de conflitos;

**IX** – desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola.



(PL nº 13.606 - fl. 2)

**Art. 2º.** O **Programa** poderá ser implementado em todas as escolas no Município, com prioridade para as que apresentem maiores índices de violência.

§ 1º. A implementação dar-se-á mediante a adesão voluntária das escolas e abrangerá especialmente os primeiros cinco anos do ensino fundamental da rede pública, visando a que o tema também seja debatido de forma contínua pelos gestores e os pais e responsáveis dos alunos, em observância ao parágrafo único do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

§ 2º. A execução do **Programa** poderá incluir, dentre outras iniciativas, a realização de:

- I – palestras e outras ações educativas, inclusive em salas de aula;
- II – atividades culturais e jogos colaborativos;
- III – campanhas e rodas de conversa;
- IV – elaboração de vídeos referentes às temáticas.

**Art. 3º.** As escolas participantes do **Programa** serão agraciadas por seus executores com o Selo “Escola da Paz”.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ***Justificativa***

Há evidências crescentes de que crianças que presenciam violência doméstica correm risco de enfrentar diversos problemas psicossociais. Na verdade, os problemas observados nessas crianças são semelhantes àqueles observados em crianças que são vítimas diretas de abuso físico.

Testemunhar violência doméstica pode aterrorizar as crianças e perturbar significativamente sua socialização, e, por isso, alguns especialistas passaram a considerar a exposição a violência doméstica como uma forma de maus-tratos psicológicos.

Sendo assim, este projeto de lei vai ao encontro dos anseios da população, que visa prevenir a violência dentro do lar.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 02/12/2021

**PAULO SERGIO MARTINS**  
“Paulo Sergio – Delegado”